

**CONSULTA PÚBLICA MME N.º 160**  
**Portaria nº 774/GM/MME, de 07/03/2024**  
**LRCAP/24**

A **MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA**, no âmbito da Consulta Pública MME n.º 160 (“CP”), relativa ao Leilão de Reserva de Capacidade de 2024 (“LRCAP/24”), vem pela presente apresentar contribuições à:

- minuta de portaria do MME regulando as diretrizes do LRCAP/24 (“Minuta de Portaria”); e
- Nota Técnica EPE-DEE-NT-050/2023-R0 (“NT EPE”).

**1. Aspectos Gerais.**

**1.1 Objeto Restrito destas Contribuições: Apenas Empreendimentos Termelétricos.**

Nestas contribuições à Minuta de Portaria e à NT EPE, abordamos exclusivamente aspectos relativos a empreendimentos termelétricos previstos em tais documentos.

**1.2 Admissão de Outras Tecnologias – Necessidade de Consulta Pública Adicional.**

A Minuta de Portaria, tal como apresentada na CP, admite apenas empreendimentos de geração termelétrica ou hidráulica no LRCAP/24. A eventual admissão de tecnologias distintas no LRCAP/24, em adição àquelas de geração termelétrica ou hidráulica, implicará profunda alteração das bases e da estrutura da Minuta de Portaria, com impactos relevantes no LRCAP/24. Nesse caso, dadas tais alterações, e independentemente dos resultados da CP, entendemos que consulta pública adicional se fará devida. Diante disso, e mediante a apresentação de todos os elementos relativos à eventual participação de tais outras tecnologias no LRCAP/24, reservamo-nos o direito de submeter contribuições adicionais à ora apresentada.

**1.3 Outros Pontos da NT EPE – Necessidade de Consulta Pública Adicional.**

A NT EPE é documento elaborado anteriormente à Minuta de Portaria, e trata de diversos aspectos que o MME não contemplou na Minuta de Portaria. Exatamente porque não foram aproveitados na Minuta de Portaria, estas nossas contribuições não tratam de tais aspectos. Caso tais pontos da NT EPE que originalmente não foram contemplados na Minuta de Portaria passem a sê-lo, profundas alterações da Minuta de Portaria se farão necessárias, com impactos relevantes no LRCAP/24, fazendo-se devida consulta pública adicional. Diante disso, caso pontos da NT EPE venham a ser considerados, e mediante o detalhamento em versão revisada da Minuta de Portaria, a ser submetida a avaliação popular em nova consulta pública, reservamo-nos o direito de submeter contribuições adicionais à ora apresentada.

**1.4 Confiabilidade do SIN; Requisitos.**

A regulamentação do LRCAP/24 deve garantir – de modo efetivo e sem brechas para custos ou ineficiências injustificados – aumento da confiabilidade do SIN, modicidade tarifária e avanço na transição para uma matriz de mais baixo carbono. O aumento da confiabilidade do SIN não é conceito vago ou genérico, mas, ao contrário, preciso e específico, sendo objetivado (i) pela identificação, da forma mais correta e atualizada possível, dos requisitos e necessidades de segurança do SIN, incluindo a médio e longo prazos (“Requisitos”); e (ii) por regulamentação que de fato persiga o atendimento dos Requisitos. Independentemente do quão favorável possa ser o valor dos lances vencedores no LRCAP/24, ou do quão significativa possa ser a quantidade de

capacidade contratada no certame, simplesmente não há que se falar em sucesso do LRCAP/24 se os Requisitos não tiverem antes sido bem definidos e, ao final, devidamente atendidos.

## 2. Minuta de Portaria.

### 2.1 Definição de Critérios para Habilitação Técnica.

A Minuta de Portaria, em seu art. 9º, V, lista requisitos de flexibilidade operativa a serem atendidos por empreendimentos termelétricos como condição para sua habilitação técnica para o LRCAP/24. Conforme item 3.65 da Nota Técnica nº 37/2024/DPOG/SNTEP, a definição de tais requisitos se deu com base na Carta CTA-ONS DGL 0275/2024<sup>1</sup>, que apresenta como principais referências de embasamento a “*duração dos patamares de carga*” e o “*parque gerador hoje disponível*”. Contudo, há referências adicionais – e talvez mais adequadas – de embasamento a serem consideradas, notadamente as três a seguir:

- efetivas projeções de despacho e de necessidade de capacidade ao longo dos próximos anos (considerando de forma completa e atualizada restrições elétricas, demandas de despacho por ordem de mérito e demais necessidades do sistema), de modo a que os Requisitos sejam corretamente identificados, considerando que o incremento da flexibilidade operacional será sempre vantajoso para o operador de um sistema elétrico;
- informações sobre tecnologias de geração flexível comercialmente disponíveis que possam atender aos Requisitos de modo eficiente e confiável, modernizando o parque gerador nacional. É nessas tecnologias que a regulação do LRCAP/24 deveria mirar, almejando integrá-las ao SIN. Por melhor e mais robusto que seja “*o parque gerador hoje disponível*”, e certamente o é, ele não foi implantado tendo as atuais necessidades de capacidade do SIN em vista, sobretudo no que diz respeito a flexibilidade;
- informações sobre experiências internacionais, notadamente sobre sistemas elétricos que já operam com mercados de contratação de capacidade maduros e que demandam requisitos de flexibilidade mais rigorosos que os propostos na Minuta de Portaria. Como exemplo, a rampa de tomada de carga da geração térmica desses sistemas mais avançados costuma ser inferior a 15 minutos. Também como exemplo, o despacho de sistemas de baterias (BESS) usualmente ocorre com 450 milissegundos.

Considerando essas três referências adicionais, propomos que os requisitos de flexibilidade operativa ora em consulta sejam mais exigentes, assegurando melhor atendimento ao interesse

---

<sup>1</sup> Transcrevemos o teor da carta, disponibilizada como parte da CP:

“Esses requisitos foram elaborados levando-se em conta a duração dos patamares de carga publicados anualmente no Portal SINtegre do ONS, considerando a última revisão Intervalo de Duração dos Patamares de Carga (2024-2028).zip. O requisito de Ton de, no máximo, 8 horas permite que a usina atenda à ponta de carga mantendo-se a possibilidade de desligá-la no patamar de carga subsequente, principalmente nos períodos de primavera e verão.

Com relação à flexibilidade necessária para redução nos períodos de carga leve, identificou-se que valores de Toff de no máximo 8 horas permitem o desligamento da usina durante o patamar de carga leve. Sendo assim, fica preservada a flexibilidade operativa, sendo possível desligar a usina nesse no patamar de carga leve e religá-la no patamar de carga média ou pesada, conforme a necessidade do SIN.

Com relação à flexibilidade para reduções de geração, sem desligamento de unidade geradora, identificou-se que o critério Gmin/Gmax <= 70% garante a possibilidade de melhor alocação da geração nos momentos de rampas de desligamento da geração fotovoltaica.

Constatou-se também que as rampas de acionamento de no máximo 1 hora e 30 minutos permitem decisões mais assertivas na operação em tempo real, mantendo-se a flexibilidade operativa. De forma similar, as rampas de desligamento de no máximo 1 hora são possíveis de serem alocadas nos períodos subsequentes ao período de geração demandado pelo SIN.

Por fim, destacamos que a definição dos requisitos acima expostos foi baseada no parque gerador hoje disponível, conforme declaração dos agentes ao ONS.”

público e às próprias necessidades do ONS no gerenciamento do SIN, como indicado a seguir:

- tempo mínimo de permanência na condição ligado ("T-on") menor ou igual a duas horas (incluindo o tempo necessário para as rampas de acionamento e desligamento de unidades geradoras);
- tempo mínimo de permanência na condição desligado ("T-off") menor ou igual a duas horas (e, em qualquer caso, capacidade para pelo menos duas partidas por dia); e
- tempo total de rampa de acionamento ("R-up") menor ou igual a uma hora.

Quanto aos demais parâmetros (i.e., "tempo total de rampa de desligamento ("R-dn")" e "razão entre a geração mínima e a geração máxima de cada unidade geradora ("Gmin/Gmax")"), entendemos que esses deveriam permanecer tal como indicados na Minuta de Portaria (i.e., "menor ou igual a uma hora" e "menor ou igual a setenta por cento", respectivamente).

Diante disso, propomos que o art. 9º, V, da Minuta de Portaria passe a vigor com a seguinte redação:

*Art. 9º Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:  
(...)  
V - empreendimentos termelétricos que não atendam aos seguintes requisitos de flexibilidade operativa, conforme termos e conceitos definidos nos Procedimentos de Rede:  
a) tempo mínimo de permanência na condição ligado ("T-on") menor ou igual a ~~oito~~ duas horas, o qual deve incluir o necessário para as rampas de acionamento e desligamento das unidades geradoras, de que tratam as alíneas "c" e "d";  
b) tempo mínimo de permanência na condição desligado ("T-off") menor ou igual a ~~oito~~ duas horas (e, em qualquer caso, capacidade para pelo menos duas partidas por dia);  
c) tempo total de rampa de acionamento ("R-up") menor ou igual a uma hora ~~e trinta minutos~~;  
d) tempo total de rampa de desligamento ("R-dn") menor ou igual a uma hora; e  
e) razão entre a geração mínima e a geração máxima de cada unidade geradora ("Gmin/Gmax") menor ou igual a setenta por cento;*

A adoção dos critérios ora propostos não muda a responsabilização dos geradores pelos custos e riscos de *unit commitment*, conforme prevista no art. 12, § 5º, da Minuta de Portaria, com a qual concordamos.

## 2.2 Ampliação do Prazo de Implantação.

A Minuta de Portaria, em seu art. 12, § 2º, prevê que a data de início de operação dos projetos vencedores do LRCAP/24 é (i) 1/7/2027, para o produto 2027; e (ii) 1/1/2028, para o produto 2028. Tais datas não nos parecem factíveis. Considerando que o leilão está previsto para ocorrer em agosto de 2024, o prazo de implantação dos projetos novos vencedores será de apenas 3 anos (produto 2027) ou 3,5 anos (produto 2028). Propomos que as datas de entrada em operação comercial sejam revisadas de modo a permitir um prazo de implantação de pelo menos 4 anos. De todo modo, como incentivo à aceleração das obras, vide nossa contribuição no item 2.3 a seguir.

Assumindo que o LRCAP/24 ocorra até dezembro de 2024, propomos que o art. 12, § 2º, da Minuta de Portaria passe a vigor com a seguinte redação:

*Art. 12. Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP de 2024.*

*(...)*

*§ 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP de 2024 ocorrerá:*

*I - em 1º de julho de 2028<sup>7</sup>, para o Produto Potência Termelétrica 2027, de que trata o inciso I do art. 4º;*

*II - em 1º de janeiro de 2029<sup>8</sup>, para o Produto Potência Termelétrica 2028, de que trata o inciso II do art. 4º; e*

*III - em 1º de janeiro de 2029<sup>8</sup>, para o Produto Potência Hidrelétrica 2028, de que trata o inciso III do art. 4º.*

### **2.3 Confirmação da Possibilidade de Antecipação de Operação Comercial Antes da Sessão de Oferta de Lance.**

A Minuta de Portaria, em seu art. 12, § 7º, prevê a “possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial, com conseqüente antecipação do início de suprimento do CRCAP junto à Aneel, condicionada à concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições: I - a existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada; e II - o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.”

Entendemos que condicionar em absoluto a antecipação da operação comercial à deliberação do CMSE pode ser contrário ao interesse público, por dois motivos. O primeiro é o de que empreendedores que possam contar seguramente com o direito de antecipar a operação comercial de seus empreendimentos, assegurado já antes da sessão de lances do leilão, terão condições de apresentar uma oferta mais competitiva, na exata medida em que poderão já contar com a receita da antecipação. O segundo é o de que certos períodos limitados de antecipação – que ora propomos ser de 6 (seis) meses – não deveriam depender de análise do CMSE. Em defesa dessa tese, ressaltamos que prática similar ocorre nos certames de energias renováveis e de transmissão.

Chamamos a atenção para o fato de que a contratação de capacidade (potência) tem caráter bastante diverso da contratação de energia. Enquanto a contratação de energia precisa observar o equilíbrio entre oferta e demanda por eletricidade, a contratação de potência, como se sabe, equivale à contratação de um “seguro” do sistema, em outras palavras, representa investimento em confiabilidade do sistema.

Diante disso, propomos que seja já permitida a antecipação da operação comercial em até 6 (seis) meses sem restrições, assegurando-se o recebimento da receita fixa integral durante o período de antecipação. Entendemos que antecipações por períodos maiores do que 6 (seis) meses deveriam seguir dependendo de aprovação prévia do CMSE.

Propomos, assim, que o art. 12, § 7º, da Minuta de Portaria passe a vigor com a seguinte redação:

*§ 7º Os CRCAPs deverão prever o direito do proponente a possibilidade de solicitação de antecipação da entrada em operação comercial de seu empreendimento em até 6 (seis) meses, com conseqüente antecipação do início de suprimento do CRCAP. No caso de antecipação em mais de 6 (seis) meses, o proponente deverá previamente solicitá-la junto à Aneel, condicionada à concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento, desde que sejam atendidas as seguintes condições:*

*I - a existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada; e*

*II - o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.*

#### **2.4 Leilão Regional e/ou com Sinal Locacional.**

A Minuta de Portaria não contempla a possibilidade de o LRCAP/24 levar em consideração aspectos relacionados à localização dos projetos. Contudo, é possível e seria altamente benéfico ao interesse público se a Portaria estimulasse que projetos fossem implantados mais próximos dos centros de carga. Empreendimentos disponibilizando capacidade contribuem para descongestionar o sistema de transmissão em períodos de carga mais elevada, cabendo incentivar a implantação desses empreendimentos próximos a centros de carga. Para tanto, propomos a adoção de um sinal de preço em função da barra de conexão desses empreendimentos à rede. A amplitude desse sinal locacional pode ser forte o bastante de forma que alguns pontos de conexão paguem tarifas, enquanto outros recebam. Em paralelo, empreendimentos que se conectem à rede de distribuição devem seguir sem participar do rateio das perdas de transmissão.

Notamos que o despacho para abatimento de pico (*peak shaving*) é uma prática internacional consolidada, mas precisa ser acompanhada pela definição de um sinal locacional para incentivar a implantação de empreendimentos próximos à carga. De fato, a prática internacional produz esse incentivo pela precificação diferenciada de tarifas de conexão (*wire tariffs*) por barramento de conexão, com tarifas significativamente menores para empreendimentos mais próximos à carga. O racional desse mecanismo é bastante simples: capacidade de geração próxima à carga em horas críticas reduz o carregamento (e as perdas) do sistema de transmissão, aumentando a confiabilidade geral do sistema. Na ausência de um sinal de preço adequado, empreendimentos implantados geo-eletricamente distantes da carga reduzirão a confiabilidade sistêmica e aumentarão as perdas de transmissão, pois as perdas aumentam proporcionalmente à carga.

#### **2.5 Receitas Adicionais.**

A versão final da Portaria deve confirmar – ou continuar a não excluir, tal como ora redigida a Minuta de Portaria – a possibilidade de vencedores do LRCAP/24 auferir receitas adicionais (empilhamento de receitas). Tal possibilidade decorre naturalmente da regulamentação já vigente, associada ao fato de que os vencedores do LRCAP/24 nele comercializarão exclusivamente o produto capacidade de potência, sem excluir ou prejudicar a possibilidade de comercializar outros produtos em outros ambientes (e.g., energia, serviços ancilares). É importante considerar que o fato de o gerador ter outros contratos que o remunerem além do CRCAP não pode impactar sua disponibilidade sob o CRCAP.

Fazemos referência aos sistemas elétricos internacionais que desenvolveram mercados de capacidade. A prática estabelecida ao longo de anos é a permissão de empilhamento de receitas dos empreendimentos vendedores de capacidade (disponibilidade de potência). De fato, as soluções tecnológicas desenvolvidas para atender aos requisitos desses sistemas mais desenvolvidos permitem a combinação de venda de disponibilidade de potência com serviços ancilares. Turbinas aeroderivadas, por exemplo, podem prover compensação síncrona e inércia à rede mesmo quando não estão gerando. Entendemos que é contrário ao interesse público privar o SIN desse tipo de recurso.

#### **2.6 Oferta de Despacho a CVU Inferior ao Considerado no Leilão.**

A versão final da Portaria deve confirmar – ou continuar a não excluir, tal como ora redigida a Minuta de Portaria – a possibilidade de vencedores do LRCAP/24 valerem-se de mecanismos já existentes

na regulamentação vigente para oferecer geração de suas usinas a CVU inferior ao considerado no leilão (vide art. 10 da Resolução Normativa nº 1.032/2022).

## **2.7 Indisponibilidade Programada.**

A Minuta de Portaria, em seu art. 12, § 4º, II, prevê que “as *Indisponibilidades Programada (IP) do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS*”. Entendemos que os geradores que efetivamente coordenarem suas paradas programadas com o ONS não ficarão sujeitos a penalidade por indisponibilidade no âmbito do LRCAP/24. De todo modo, propomos que os períodos previamente definidos pelo ONS considerem adequadamente o tempo de parada das usinas e, para tanto, respeitem dois períodos ao longo do ano de, no mínimo, 30 dias consecutivos cada. Observando esses períodos pré-definidos pelo ONS, os empreendimentos poderão optar livremente por programar suas paradas para manutenção. Em qualquer caso, o ONS deve ser informado da manutenção com um mínimo de 30 dias de antecedência e a parada não pode ultrapassar a indisponibilidade programada (IP) contratual.

Diante disso, propomos que o art. 12, § 4º, II, da Minuta de Portaria passe a vigor com a seguinte redação:

§ 4º Os CRCAPs deverão prever que:

(...)

II - as *Indisponibilidades Programada (IP) do empreendimento deverão ocorrer em períodos previamente definidos pelo ONS, considerando ao menos dois períodos de no mínimo trinta dias cada ao longo do ano, cabendo ao empreendimento informar ao ONS a data e duração da indisponibilidade programada com antecedência mínima de trinta dias, conforme regulação da Aneel;*

## **2.8 Indisponibilidade Forçada.**

A Minuta de Portaria, em seu art. 12, § 4º, I prevê que “o *vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada (TEIF)*”. Entendemos que os geradores ficarão sujeitos a penalidade por indisponibilidade no âmbito do LRCAP/24 mesmo em situação de paradas forçadas, com o que concordamos. Contudo, entendemos também que tal disposição não tirou toda a significância do TEIF, que continuará (i) tendo de ser declarado pelos proponentes quando de sua habilitação técnica e (ii) servindo de parâmetro para o cálculo de disponibilidade da usina para fins de definição e eventual revisão de garantia física.

## **2.9 Penalidades.**

A Minuta de Portaria, em seu art. 5º, § 3º, I prevê que “*Sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela Aneel, a não entrega da potência requerida por empreendimento termelétrico implicará a redução mínima de cinco por cento da parcela mensal de que trata o caput para cada hora de potência não entregue, ficando a redução total limitada a cinquenta por cento para cada mês de apuração*”.

Tal penalidade, que sem dúvida está fixada em parâmetro significativamente elevado, deve ser objeto de elogio, tanto por sinalizar aos empreendedores a gravidade com que as eventuais indisponibilidades das usinas devem ser tratadas, quanto por refletir a seriedade com que mercados de capacidade mais maduros na esfera internacional vem considerando o assunto. Não vemos razão técnica ou de interesse público que justificasse o mercado de capacidade nacional trilhar

caminho distinto, cabendo aos empreendedores tomar as precauções e medidas necessárias a permitir que o desempenho de seus projetos atinja os padrões fixados.

Ademais, registramos nosso entendimento de que a penalidade aqui comentada (cf. art. 5º, § 3º, I, da Minuta de Portaria) refere-se exclusivamente à não entrega de potência, e limitadamente no âmbito do CRCAP, sendo tal penalidade adicional às consequências a que usinas termelétricas estão ordinariamente sujeitas no âmbito da regulamentação aplicável em função de indisponibilidade ou descumprimento de ordens de despacho (em especial, penalização por indisponibilidade e revisão de garantia física).

## **2.10 Fontes.**

Dados os compromissos de descarbonização já assumidos pelo Brasil, e considerando as metas de transição energética aplicáveis, ponderamos se o LRCAP/24 não deveria expressamente restringir empreendimentos termelétricos que consumam carvão ou óleo combustível como combustível principal ou secundário.

## **3. NT EPE.**

### **3.1 120 Horas.**

A NT EPE considera hipótese de limitação em 120 horas da obrigação contratual de disponibilidade dos empreendimentos vitoriosos no LRCAP/24, a serem definidas *ex-ante* ou *ex-post*, incluindo possibilidade de limite de 4 horas críticas por dia.

Considerando que a NT EPE foi elaborada antes da Minuta de Portaria, e que a Minuta de Portaria foi redigida sem contemplar tal hipótese de limitação de 120 horas ou de limite de 4 horas críticas por dia, entendemos que o MME decidiu formalmente descartá-la, tendo manifestado sua decisão por meio da própria divulgação da Minuta de Portaria sem qualquer limitação de disponibilidade. Apoiamos a decisão do MME, que reputamos correta e deve ser mantida ao final da CP.

Dada a posição do MME de não acatar a referida hipótese de limitação de 120 horas, abstermo-nos aqui de comentar os argumentos constantes da NT EPE a respeito de tal limitação, cabendo apenas registrar entendimento de que limitação do tipo, em qualquer número arbitrário de horas, (i) é desnecessária no contexto de um leilão de capacidade tal como o LRCAP/24; (ii) pode passar sinal inverso ao desejado, incentivando – ou mesmo autorizando – empreendedores a não atenderem ordens de despacho que ultrapassem o limite de horas considerado, em dissonância com o interesse público; e (iii) dificulta o atendimento de Requisito fundamental, relativo ao acompanhamento da carga (*load following*), necessário para compensar a variabilidade da geração de fontes renováveis não despacháveis (em particular, o efeito da redução da geração solar ao final do dia, que demanda a rápida injeção de energia em curtos períodos de tempo por empreendimentos contratados por capacidade).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Em alguns sistemas elétricos com grande participação de geração solar, as acentuadas curvas de aumento de geração despachável ao final da tarde produzem um perfil de carga horária diária que ficou internacionalmente conhecido como “*duck curve*”. Ressaltamos que o inexorável aumento da participação das fontes solares, em especial da GD (geração distribuída) e geração *behind the meter*, produzirá uma rampa de tomada de carga ao final da tarde no Brasil acentuadamente mais severa que as *duck curves* dos países desenvolvidos de média latitude do hemisfério norte. Em latitudes médias, como a da Califórnia, por exemplo, o sol se põe mais lentamente que em latitudes tropicais mais baixas (mais próximas ao equador). Em outras palavras, a trajetória do Sol no céu é mais inclinada tanto maior for a latitude. Em latitudes tropicais, a trajetória do Sol é mais perpendicular ao horizonte e, conseqüentemente, a redução da insolação é mais abrupta. Avaliações desenvolvidas internamente por nosso grupo apontam que a necessidade de injetar energia rapidamente na rede ao final da tarde ocorrerá com frequência muito mais acentuada que a necessidade de *peak shaving* que serviu de base para a definição do limite de horas de despacho. Adicionalmente, estimamos que a demanda por energia para *load following* já é superior à demanda por *peak shaving* que definiu o limite de despacho.

Ressaltamos que, como mencionado acima, a não aplicação de penalidades para falhas de atendimento ao despacho quando um dado empreendimento atender um número arbitrário de horas representa, na prática, uma autorização tácita para que as necessidades do SIN não sejam atendidas. Por ser abertamente contrário ao interesse público, o entendimento de que não devem ser aplicadas penalidades para empreendimentos que atenderem a um despacho mínimo de 0,01% das hora de calendário do ano não deve encontrar respaldo na Portaria a ser publicada.

Tal provisão não deve prosperar também porque é incompatível com a incorporação futura de empreendimentos de armazenamento de rede (*grid storage*) nos futuros leilões de capacidade. Não há que se imaginar que plantas de armazenamento por baterias (BESS) ou usinas hidrelétricas de bombeamento (*pumped-storage*) não sofram penalidades se operarem apenas 0,01% do ano.

### **3.2 Consideração dos Projetos nos Modelos Operativos e de Formação de Preço**

O item 2.5 da NT EPE discute como considerar usinas vitoriosas no LRCAP/24 nos modelos de operação e formação de preço (NEWAVE, DECOMP e DESSEM). Partindo do pressuposto de que a limitação de 120 horas seria aplicável, a NT EPE conclui *“que a disponibilidade desses empreendimentos seja representada considerando apenas o montante de horas críticas que o agente deverá atender. Para tal, é provável que sejam necessárias pequenas alterações na representação da disponibilidade das usinas nos modelos computacionais, seja por recurso primário disponível dentro do período de simulação (por exemplo, combustível) ou por disponibilidade dentro de uma janela de tempo (por exemplo, a criação da declaração de disponibilidade apenas para um patamar ou duração específica).”*

Não está claro qual seria exatamente o significado de tal item da NT EPE. De toda forma, tal como o item 3.1 acima, entendemos que o MME, ao descartar a limitação de horas de despacho, igualmente descartou o disposto em tal item, cabendo apenas registrar que não é razoável que as usinas vencedoras do LRCAP/24 sejam representadas de modo distinto daquele hoje aplicável a qualquer outra usina em operação, pelo simples fato de que as usinas vencedoras do LRCAP/24 poderão comercializar sua energia livremente e, ainda mais importante, estarão igualmente sujeitas a despacho por razão energética. Dentre outros aspectos, a garantia física dessas usinas deve ser definida considerando sua expectativa real de geração, com base em seu CVU declarado. Nesse sentido, o disposto no art. 7º da Minuta de Portaria deve ser mantido ao final da CP.

### **3.3 Remuneração dos Vencedores do LRCAP/24**

Apoiamos o disposto no segundo parágrafo do item 3 da NT EPE, cabendo transcrevê-lo integralmente para maior clareza: *“Também é necessário frisar que a remuneração para os empreendedores vencedores no 2º LRCAP, relativas aos compromissos firmados em contratos para esse certame, referem-se exclusivamente à prestação de serviços para atendimento ao requisito de capacidade de potência do SIN. Em outras palavras, caso seja de interesse de algum agente vencedor prestar algum outro serviço para o sistema, tais como, firmar contrato de venda de energia ou prestação de serviço ancilar, ou obter receita através de arbitragem de preço, os compromissos assumidos além daqueles dispostos no Contrato de Reserva de Capacidade para Potência (CRCAP) serão de inteira responsabilidade do empreendedor, tanto no que diz respeito aos riscos quanto as receitas relacionadas a esses serviços. Todo e qualquer compromisso além daqueles estabelecidos nas obrigações do CRCAP serão adicionais ao que for contratado neste certame e poderão caracterizar outras fontes de receita para os agentes.”*

Entendemos que o MME, ainda que não expressamente, acolheu o disposto acima, ou mesmo o

considerou em certas disposições (vide, por exemplo, o art. 12, §4º, IV da Minuta de Portaria, com a seguinte redação: “*o montante de energia associada ao empreendimento de geração será recurso do agente gerador e poderá ser livremente negociado nos termos das regras de comercialização.*”). De todo modo, ao final desta CP, o conceito referido na disposição acima tratada da NT EPE deve ser confirmado.

\* \* \*